

SUMÁRIO

DECISÃO DE RECURSO.....	2
PARECER JURÍDICO.....	2
AVISO DE LICITAÇÃO.....	4

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://afonsocunha.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO E BEBEDOUROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AFONSO CUNHA – MA.

RECORRENTE: TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
RECORRIDA: M. L. MUNIZ – ME.

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;
Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;
Considerando o parecer jurídico;
Considerando o disposto no edital do Pregão Eletrônico, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;
Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, dar-lhe **julgar totalmente improvido**, para MANTER a decisão que declarou a empresa **M. L. MUNIZ – ME** como vencedora do certame em epígrafe.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Afonso Cunha/MA, 12 de junho de 2025.

Wendel Paranhos Lima Vale
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Identificador: 1368-a40c528eeb1bbaee8215b04a62ba9242fd668053

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO E BEBEDOUROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AFONSO CUNHA – MA.

RECORRENTE: TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
RECORRIDA: M. L. MUNIZ – ME.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa [NOME DA EMPRESA RECORRENTE], com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa M. L. MUNIZ – ME, no âmbito da licitação [tipo/modalidade], cujo objeto é [descrever sucintamente o objeto do certame].

Em síntese, a recorrente sustenta as seguintes alegações:

ü Suposta ilegalidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida;

ü Irregularidade na indicação do responsável técnico;

ü Impropriedades na composição do BDI;

ü Ausência de apresentação da DHP – Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, estas foram devidamente juntadas aos autos, com os respectivos documentos comprobatórios.

Passa-se à análise técnica e jurídica das alegações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Capacidade Técnica – Atestados

A recorrente questiona a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa M. L. MUNIZ – ME, alegando que estariam em desconformidade com o objeto licitado.

Entretanto, os documentos apresentados pela recorrida foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, devidamente identificadas, e descrevem com clareza os serviços executados, guardando pertinência com o objeto da licitação, conforme exigido no instrumento convocatório.

Conforme o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica deve demonstrar que a licitante possui experiência prévia na execução de atividades compatíveis/ semelhantes com o objeto da licitação. Portanto, essa compatibilidade, não exige identidade absoluta, mas sim equivalência técnica relevante.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa forma, os atestados apresentados pela empresa M. L. MUNIZ – ME atendem aos requisitos do edital e da legislação, não havendo óbice à sua aceitação.

2. Da Regularidade do Responsável Técnico

A recorrente também levanta dúvida quanto à regularidade do responsável técnico indicado pela empresa recorrida.

No entanto, a documentação analisada comprova a regular vinculação do profissional habilitado, com registro ativo no conselho de classe correspondente CREA, além da apresentação de Acervo Técnico Compatível, em conformidade com a exigência editalícia.

Portanto, não prospera a alegação, inexistindo irregularidade quanto ao responsável técnico da licitante vencedora.

3. Da Composição do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas

A impugnação quanto ao BDI apresentado pela empresa recorrida carece de fundamento técnico-jurídico.

O BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) representa os custos indiretos e margens de lucro incidentes sobre os serviços prestados. Conforme a jurisprudência do TCU, não se impõe uma fórmula única ou um limite fixo para sua composição, devendo ser analisada a coerência interna da estrutura apresentada, desde que observadas as exigências do edital.

"O BDI não está sujeito a limites fixos, devendo apenas ser compatível com o mercado e devidamente justificado."

(Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário)

No caso concreto, a empresa M. L. MUNIZ – ME apresentou a planilha de composição do BDI em conformidade com os parâmetros exigidos no edital, não se identificando distorções graves, superfaturamentos ou omissões técnicas.

Portanto, a impugnação não encontra respaldo legal ou factual, devendo ser rejeitada.

4. Da Suposta Ausência da DHP – Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

A recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou a DHP (Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos), conforme exigido pelo edital.

Contudo, em análise ao instrumento convocatório, observa-se que a exigência constante do item 9.7.1 refere-se à Declaração de Habilitação Profissional (também identificada como DHP) do profissional responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, e não à DHP de natureza contábil, conforme interpretado equivocadamente pela recorrente.

A exigência, neste caso, se alinha ao disposto no art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação econômico-financeira por meio da apresentação das demonstrações contábeis assinadas por contador habilitado.

Portanto, a empresa vencedora cumpriu integralmente o requisito, não havendo descumprimento editalício ou ilegalidade configurada.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, e à luz das disposições editalícias, OPINA-SE pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto, porém, no mérito, pelo seu TOTAL DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa M. L. MUNIZ – ME no presente certame.

É o parecer.

Encaminhem-se os devidos autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS DESTA MUNICIPALIDADE** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Afonso Cunha/MA, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DIÊGO LEAL SELES
PGM-AC/MA

Identificador: 1368-64839be646ea935d67a2b91a459922e17c2c8fe2

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025-SRP - O Município de Afonso Cunha - MA, torna público aos interessados que, com base as disposições da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, que realizará às 10h00min (dez horas) do dia 27 de junho de 2025, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2025, do tipo menor preço por item, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL CONSUMO (EXPEDIENTE, HIGIENE E LIMPEZA) DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AFONSO CUNHA/MA. A presente licitação será realizada através da plataforma [https:// www.licitaafonsocunha.com.br](https://www.licitaafonsocunha.com.br) . O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis de segunda a sexta das 08h00min às 12h00min para retirada grátis na Sala da Comissão de Contratação, localizada na Praça da Comunidade, nº 56, Centro, Afonso Cunha - MA, CEP: 65.505.000, ou por consulta no site <https://www.afonsocunha.ma.gov.br/>, www.tce.ma.gov.br e <https://pncp.gov.br/>, demais informações na Comissão de Contratação ou por e-mail cpl-afonsocunha@hotmail.com. Alexandre Ramires Brito. Agente de Contratação. Afonso Cunha/MA. 12 de junho de 2025.

Identificador: 1368-72f1c4885cfb08e448595eef4d4ee2797055a984



www.afonsocunha.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA

PRAÇA DA COMUNIDADE, 00056 \ CENTRO \ AFONSO CUNHA - MA \ CEP:
65505000

Afonso Cunha - MA

Contato:

CN=MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA.06096655000191, OU=Certificado
P.J A1, OU=Presencial, OU=32540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
L=Afonso Cunha, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2025-06-13 00:07:03

